

Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO-
CPF:	-----
Nº Requisição:	555904 (67BECA7D6F)
Criação.	19/07/2018 17 37 28
Assunto	FISCALIZAÇÃO
Destino.	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Cadastrador	CARLENE PEREIRA AZEVEDO

São Luís – MA, 19 de julho de 2018

Ofício nº 97/GP-SINDJUS/MA

A Vossa Excelência, Senhor

JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Nesta capital.

Assunto: Pedido de Audiência para tratar sobre a carreira do cargo de Auxiliar Judiciário do TJ/MA e outros assuntos referente aos servidores do judiciário.

Senhor Presidente,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, vem, respeitosamente, por seu representante legal, que assina abaixo, apresentar manifestação e ao final requerer nos seguintes termos:

A representatividade da categoria dos servidores públicos da justiça do Estado do Maranhão resta comprovada mediante a certidão de registro sindical (doc. anexo), preenchendo o requisito formal necessário para pleitear atendimento pelo Administrador Público competente para apresentar as demandas da categoria.

As demandas da categoria são instrumentalizadas pela negociação coletiva que é uma garantia constitucional consagrada através de dois instrumentos jurídicos previstos no art. 7º, XXVI da Constituição da República Federativa do Brasil e o sindicato é a entidade de classe com legitimidade constitucional para assegurar a defesa das garantias e direitos da categoria que representa, conforme disposto no art. 8º, III da C.F e art. 12, III da Lei nº 13.300/2016.

Sequencialmente, salienta-se que, a negociação coletiva já é

RECEBIDO
Divisão de Protocolo e Arquivamento
19/07/18 às 17:37hs

Assinatura

um fato social no âmbito da administração pública, tanto que o uso por analogia do art. 3º da Lei nº 7.783/89 exige que antes de deflagrar a greve, o sindicato deve comprovar a frustração da tentativa de negociar com a administração pública.

Cumpre mencionar que, as reivindicações não são dotadas exclusivamente de condão financeiro e econômico, pois o meio ambiente do trabalho e condições de trabalho são hoje também integrantes de pautas de reivindicações da categoria.

A mora no atendimento da entidade sindical para conhecer as pautas de reivindicações se demonstra como uma mora injustificável, que gera interferências diretamente na prestação dos serviços públicos, quando há conflitos em que a administração pública se omite em ao menos conhecê-los.

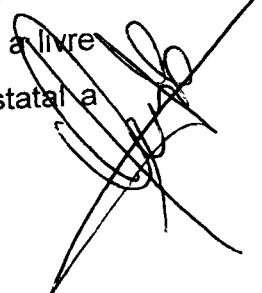
Ressalta-se que, a legislação sindical preconiza em seu art. 616, da CLT que:

os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva.

Tendo em vista a aplicabilidade por analogia do trato das entidades sindicais de servidores públicos em que tratam diretamente com o Administrador Público, esse não pode se recusar à negociação coletiva.

Ademais, a negociação coletiva não é só uma fundamentalidade constitucional, é também um imperativo de gestão administrativa, pois é manifesta a necessidade de a administração pacificar esses conflitos pronta e satisfatoriamente, o retardo é em detrimento da eficiência da máquina pública.

Neste diapasão, é possível compreender que quando a Carta Magna assegura no art. 37, VI e VII a garantia ao servidor público civil a livre associação sindical e ao exercício de greve, integram a finalidade estatal a



efetivação dos direitos humanos sociais (de segunda dimensão ou, ainda, de liberdade positivas).

Destaca-se, ainda, que a Declaração Universal de Direitos Humanos no seu art. 23, item 4 preconiza o seguinte:

Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Vale dizer, que a liberdade sindical integra o rol de direitos humanos universalmente estabelecidos, e para o exercício desse, a negociação coletiva compõe parte essencial do presente processo, tendo em vista que o sindicato existe para assegurar interesses e direitos de determinada categoria em face do empregador, seja ele da esfera privada ou pública.

A concretização da "negociação coletiva deverá ser lacônica, a fim de que o processo negocial não seja engessado pela burocracia e morosidade"⁵³, para favorecer a capacidade inventiva dos negociantes no encontro das melhores alternativas em prol do fim público, respeitados os vetores da Administração Pública.

Acresça-se que não é o objetivo compelir o Administrador Público a assumir obrigações que só são possíveis mediante tramitação de um procedimento legislativo, mas é tratar as demandas da categoria para que a conheça, menciona-se que a natureza jurídica delineada pelo doutrinador José Cairo Jr, sobre a negociação coletiva demonstra o seguinte:

A negociação coletiva equipara-se a fase pré-contratual, na qual estão presentes a oferta também denominada de policitação, e a sua aceitação ou não pela parte contrária, intermediadas pelas idas e vindas de contrapropostas.¹

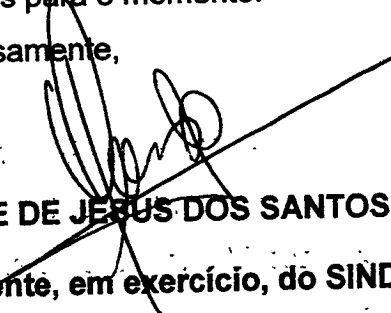


Neste interím, o SINDJUS/MA apresentou pedidos de audiência para tratar a respeito de demandas da categoria dos servidores da justiça do Estado do Maranhão com Vossa Excelência, conforme ofícios protocolados e distribuídos com os seguintes números de processos no sistema Digidoc175/2018, 18068/2018 e 26588/2018.

Por essa razão, servimo-nos do presente, para "re"reiteração de que seja disponibilizado horário na agenda de Vossa Excelência para receberos dirigentes deste sindicato para tratativas sobre a carreira dos ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário do TJ/MA e outros assuntos referente aos servidores do judiciário.

Nada mais para o momento.

Respeitosamente,



GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA

Presidente, em exercício, do SINDJUS/MA

